

victos de que a transferência ora pretendida não virá alterar o problema do ensino no citado Bairro, mormente, levando-se em boa conta que o Ginásio Estadual «Duque de Caxias», jamais, serviu a população escolar do citado ponto de nossa Metrópole.

No tocante a criação do 2.º ciclo, é medida que se impõe, pois, trata-se de uma pretensão justa da juventude jabaquense, a qual, infelizmente, não conta com estabelecimento dessa categoria para melhor ampliar os seus conhecimentos para a concretização de seus ideais.

Cumpra ainda destacar que a efetivação desta medida, virá atender uma área ampla da Zona Sul, a qual, merecem pela sua importância, um tratamento todo especial de nossas autoridades.

Para melhor comprovar a justiça do pretendido, é mister destacar que naquele Bairro à Rua Sapopemba, esquina com a Avenida Conceição, o Governo do Estado vem de construir um prédio destinado ao Ginásio do Jabaquara, o qual, dadas as suas amplas instalações técnico-pedagógicas, solucionará em definitivo o problema do ensino naquele importante setor da cidade que mais cresce no mundo.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 1961.  
(a) Francisco Franco

**PROJETO DE LEI N. 1.330, DE 1961**

Dispõe sobre criação de escola normal em Sertãozinho

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma escola normal em Sertãozinho.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da escola normal ora criada consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de lei visa atender a uma antiga reivindicação da operosa população de Sertãozinho e da sua classe estudantil.

As condições locais não só comportam, como estão a exigir essa providência, que irá propiciar novas perspectivas educacionais aos estudantes, ampliando e aprimorando os seus conhecimentos.

O Ginásio Estadual de Sertãozinho encontra-se em pleno funcionamento, com grande frequência de alunos, o que nos leva a afirmar, sem dúvida alguma, que a criação da escola normal será coroada de pleno êxito.

Sala das Sessões, em 8-12-1961  
(a) Jacob Pedro Carolo

**PROJETO DE LEI N. 1.331, DE 1961**

Dispõe sobre a criação de uma Faculdade de Farmácia e Odontologia em Pindamonhangaba

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma Faculdade de Farmácia e Odontologia na cidade de Pindamonhangaba.

Artigo 2.º — A referida Faculdade fica enquadrada no sistema estadual de Institutos Isolados de Ensino Superior, inclusive quanto ao regime de trabalho de seus professores.

Artigo 3.º — A Lei Orçamentária do Exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1961  
(a) Santilli Sobrinho

**Justificativa**

Provado está, apesar dos cétricos de ontem, que só vantagens se colhe com a disseminação pelo interior do Estado de institutos de ensino superior.

Desnecessário se torna, pois, justificar qualquer medida que se tente nesse sentido. Apenas nos resta, pois, dizer das razões que justificam a localização de um instituto de ensino superior na cidade de Pindamonhangaba.

E' que, quando era utopia, senão loucura, criar numa cidade do hinterland uma escola desse gênero, a dinâmica Pindamonhangaba já contava com uma Faculdade de Farmácia e Odontologia, da qual centenas e centenas de farmacêuticos e dentistas saíram, levando sua ciência e sua técnica a todos os rincões do Estado.

Hoje, quando todas as regiões do Estado se vêm beneficiadas com a instalação de faculdades de ensino superior, nada mais justo que voltar as atenções do Estado para aquela cidade pioneira do ensino desse gênero, e levar para o centro do Vale do Paraíba uma Faculdade de Farmácia e Odontologia, integrada no vitorioso sistema de institutos isolados de ensino superior.

E' um dever para com aquela juventude. E' justiça para com aquela cidade. E' progresso para aquela região.

**PROJETO DE LEI N. 1.332, DE 1961**

Dispõe sobre a criação de um Ginásio Vocacional em Assis

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um Ginásio Vocacional na cidade de Assis.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1961.  
(a) Santilli Sobrinho

**Justificativa**

Com a finalidade de "proporcionar a cultura geral, explorar as aptidões dos educandos e desenvolver suas capacidades, dando-lhes iniciação técnica e orientando-os em face das oportunidades de trabalho e para estudos posteriores" foram criados, pela Lei n. 6.052, de 3 de fevereiro de 1961, os ginásios vocacionais.

Se essas são as finalidades desses Ginásios, nada mais justo e necessário do que instalar um deles em Assis.

Existem naquela cidade, 11 grupos escolares oficiais, todos funcionando em vários turnos, além de inúmeras escolas municipais e particulares. Isso significa, que, anualmente, muitas centenas de crianças terminam ali seus estudos primários, necessitando, então, de orientação segura para o destino a imprimir a suas vidas.

Um Ginásio Vocacional, nos moldes preconizados pela Lei n. 6.052, seria, então, de grande utilidade para a infância e para a juventude daquela cidade, que vem se caracterizando por um progresso sempre constante e firme. Dar-lhe um Ginásio Vocacional seria dar-lhe a oportunidade de um melhor aproveitamento de suas novas gerações.

E isso é de legítimo interesse público, pelo que estamos certos de encontrar a melhor acolhida para o presente projeto de lei.

**PROJETO DE LEI N. 1.333, DE 1961**

Dispõe sobre a criação de Ginásio Vocacional em Pindamonhangaba

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio vocacional em Pindamonhangaba.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a atender as despesas respectivas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1961.  
(a) Gustavo Martini

**Justificativa**

A iniciativa da Secretaria da Educação de instalar ginásios vocacionais é das mais oportunas e louváveis.

Tal empreendimento vem despertar nos educandos diversas vocações, aprimorando suas qualidades técnicas e científicas profissionais.

A iniciativa se valoriza exatamente pelo motivo de sua penetração nos adolescentes, preenchendo uma lacuna que o nosso ginásio, de nível secundário, não possui.

Seus objetivos nas mais variadas atividades humanas, além de propiciar a aquisição de cultura geral, visa, antes de mais nada, explorar as aptidões dos alunos e ampliar suas capacidades técnicas orientando-os para o trabalho humano. Dos ensinamentos iniciais auidos nesse curso o educando terá maiores oportunidades para os estudos posteriores, tão necessários ao aprimoramento profissional.

O Município de Pindamonhangaba, pelo seu vertiginoso progresso, não poderá ficar à margem de tão benéfico empreendimento.

A criação de vários grupos escolares naquele prospero Município atestam a necessidade desse novo estabelecimento, pois centenas de alunos concluem, anualmente, o curso primário.

Com a presente justificativa apelamos pela aprovação desta proposição, como medida de justiça e de necessidade para a juventude pindamonhangabense.

**PROJETO DE LEI N. 1.334, DE 1961**

Dispõe sobre criação de Centro de Ortopedia, em Santos

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um Centro de Ortopedia, subordinado ao

Instituto de Tracoma e Higiene Visual, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, em Santos.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do órgão ora criado consignará os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O Centro de Ortopedia, destinado a corrigir e tratar o estrabismo (defeito comum nas crianças, conhecidas comumente como vespas), é um órgão imprescindível para recuperar a vista das crianças, salvando-as da cegueira ou de complicações visuais mais graves.

Em São Paulo já funcionam, além de serviços particulares, vários Centros de Ortopedia, a saber:

Serviço Ortopédico do Dispensário Martim Francisco, da Diretoria da Saúde Escolar, da Secretaria da Educação, que, desde 1960, tratou em um ano apenas, mais de mil escolares;

Serviço de Ortopedia da Prefeitura (DAIM), funcionando desde 1953; Serviço Ortopédico do Hospital das Clínicas; e Serviço Ortopédico do Hospital São Paulo.

Em Santos, embora já se tenha tentado fundar um Centro desse tipo, não dispõe ainda desse importante serviço para a saúde da criança.

Para ressaltar a absoluta necessidade da instalação desse órgão, cabem registrar que, de acordo com a constatação pelo Dispensário do Instituto de Tracoma e Higiene Visual local, cerca de quarta parte das crianças escolares sofrem ou de estrabismo ou de outros defeitos visuais, que requerem tratamento ortopédico (13,2% de estrabismo mais 11,7% de visão baixa).

Nessas condições, a populosa cidade de Santos não pode prescindir desse órgão, importante e imprescindível para a saúde da criança.  
Sala das Sessões, em 6-12-1961  
(a) Athié Jorge Coury

**PROJETO DE LEI N. 1.335, DE 1961**

Dispõe sobre o funcionamento como colégio do Ginásio Estadual do Tatuapé, na Capital.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a funcionar como Colégio, uma vez obtida a autorização federal, o Ginásio Estadual do Tatuapé, na Capital.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do colégio ora criado consignará verbas necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A criação do ginásio estadual do Tatuapé, que se encontra em funcionamento com grande frequência de alunos, resultou de uma exigência de ordem educacional, tão numerosos eram os estudantes que, não encontrando vagas no Colégio Estadual "Prof. Ascendino Reis", do mesmo subdistrito, buscavam outros centros para poderem cursar o 1.º ciclo secundário.

Após funcionar, durante algum tempo, como Seção do referido Colégio Estadual, o Ginásio Estadual obteve finalmente a sua existência legal através da Lei n. 6.471, de 31 de outubro p. passado.

Relativamente à criação do 2.º ciclo secundário, repete-se a mesma situação, pois são numerosos os estudantes que vêm encontrando dificuldades para a complementação de seus estudos.

Justa, portanto, a presente medida legislativa, que vem atender aos reclamos da operosa população desse importante subdistrito da Capital.  
Sala das Sessões, em 6-12-1961  
(a) Farabullini Júnior

**PROJETO DE LEI N. 1.336, DE 1961**

Dispõe sobre a criação de um Ginásio Vocacional em Rio Claro

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um Ginásio Vocacional Estadual na cidade de Rio Claro.

Parágrafo único — O terreno, a construção e o equipamento do prédio destinado ao funcionamento da unidade escolar a que alude este artigo, far-se-ão mediante contribuição da União e do Município ao Estado.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Ginásio Vocacional de Rio Claro, consignará dotações orçamentárias adequadas para atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 1961  
(a) José Felício Castellano

**Justificativa**

Há tempos o deputado Franco Montoro, quando parlamentar estadual, apresentou Projeto de lei criando Ginásio no bairro da Vila Aparecida, em Rio Claro. Tal iniciativa converteu-se em lei, posteriormente. Depois, quando exerci o honroso cargo de líder da maioria do governo Carvalho Pinto, tive a satisfação de, entre outros, aprovar o projeto de lei que modificava a estruturação do ensino profissional e que possibilitava o advento do Ginásio Vocacional. Tão logo foi o projeto convertido em lei e ciente de sua importância para a transformação dos métodos educacionais, coloquei-me a campo para dotar a cidade de Rio Claro de uma unidade escolar desse tipo. Depois de longo trabalho eis que acorreu o deputado Hamilton Prado, que na esfera federal fez uma consignação de 20 milhões de cruzeiros para uma escola de ensino médio em Rio Claro. Agora, com a fase administrativa já resolvida, resta-me apresentar o Projeto de lei acima, para tornar realidade jurídica a reivindicação dos rioclarenses.

**PROJETO DE LEI N. 1.337, DE 1961**

Dispõe sobre concessão de vantagens a ex-combatentes.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — O Estado assistirá aos ex-combatentes que participaram do último conflito mundial, no Exterior, integrantes da Força Expedicionária Brasileira (F.E.B.), do 1.º Grupo de Caça da F.A.B., e das Marinhas de Guerra e Mercante, e aos que deles dependem, de acordo com o Artigo 30 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, na forma estabelecida na presente lei.

Artigo 2.º — Fica assegurada aos ex-combatentes a preferência para o ingresso no serviço público estadual.

§ 1.º — A admissão será feita em qualquer época, dispensada a exigência de limite de idade, de acordo com a capacidade dos interessados, mediante testes especiais, a cargo do Departamento Estadual de Administração.

§ 2.º — Aos mutilados e a todo ex-combatente que necessitar de reajustamento, o Estado proporcionará treinamento especial, visando a sua reintegração à vida civil, propiciando-lhes trabalho em funções públicas compatíveis, de acordo com os conceitos e normas científicas modernas.

§ 3.º — Nos concursos públicos, para preenchimento de vagas em qualquer carreira do funcionalismo, os ex-combatentes terão preferência para nomeação, desde que aprovados. Fica, também, dispensada a exigência de limite de idade, para a inscrição nos aludidos concursos.

§ 4.º — Na falta do ex-combatente, por motivo de falecimento, a preferência de que trata este artigo será transferida, automaticamente, à respectiva viúva, e, na sua falta, às filhas solteiras.

§ 5.º — A preferência e vantagens constantes deste artigo atingem, também, às autarquias e instituições para-estatais.

Artigo 3.º — Será concedida estabilidade aos ex-combatentes que, nesta data, estiverem no exercício de funções públicas e que ainda não se beneficiaram do disposto no parágrafo único do artigo 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 4.º — Fica assegurado, aos ex-combatentes o financiamento para aquisição da casa própria, através do Instituto de Previdência da Caixa Econômica do Estado.

Artigo 5.º — Ainda, na forma do disposto no artigo 30, letra "f", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, ficam os ex-combatentes isentos dos impostos de transmissão "inter-vivos" e "causa-mortis", que recaem sobre a primeira aquisição de bem imóvel residencial de uso próprio.

§ 1.º — O teto para a concessão deste benefício será revisto, anualmente, pelo Poder Executivo, levando em conta os novos índices do custo de vida, a inflação e o mais alto padrão de financiamento concedido pelo IPESP, para a aquisição de casa própria.

§ 2.º — O Poder Executivo regulamentará este artigo, dentro de 30 dias após a publicação desta lei.

Artigo 6.º — O Estado doará terras aos ex-combatentes que desejarem dedicar-se à agricultura, de acordo com o previsto na letra "g" do artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Parágrafo único — O Poder Executivo, dentro de 90 dias da publicação desta lei, regulamentará este artigo.

Artigo 7.º — Fica assegurada a assistência preferencial, por parte do Estado, aos ex-combatentes e aos que deles dependem, até que se complete o seu reajustamento à vida civil, da seguinte forma: